



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079298-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DO SOCORRO DE ABREU, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALB

Voto nº 16051

Agravo de Instrumento nº 2079298-36.2025.8.26.0000 Processo Digital

Nº na origem: 1166940-89.2024.8.26.0100

Agravante: Maria do Socorro de Abreu

**Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado**

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 6ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Renata Barros Souto Maior Baiao

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da autora. Hipossuficiência financeira suficientemente demonstrada. Parte que auferir renda inferior a 03 salários-mínimos e é isenta da declaração de imposto de renda. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida em face da decisão de fls. 108/109 dos autos de origem, que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que: 1) a decisão desconsiderou que foram apresentados seus extratos bancários que demonstram suas singelas movimentações bancárias; 2) também foi comprovado que é isenta da declaração de imposto de renda; 3) para a concessão dos benefícios da gratuidade, não se exige estado de miserabilidade.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo.

Dispensada a intimação da parte adversa, uma vez que ainda não citada na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, deixo de determinar a intimação da parte adversa, uma vez que ainda não citada na origem, não ficando prejudicado seu direito a eventual impugnação a ser manifestada em preliminar de contestação.

A irresignação recursal restringe-se ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Os arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da recorrente, fato é que o magistrado pode buscar além da declaração de hipossuficiência que a lei exige para apreciação da pretensão, a qual, como se sabe, faz apenas presunção relativa da situação alegada.

No caso dos autos, a agravante alega ser pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Para tanto, juntou documentação que comprova que se encontra desempregada, explorando serviço informal, no qual auferir renda mínima, sendo isenta da declaração do imposto de renda.

Seus extratos bancários demonstram movimentações financeiras inexpressivas, que não indicam sinais de riqueza incompatíveis com o pleito.

Além disso, a parte alega não ser proprietária de bens e desfrutar de vida módica.

Assim, ao menos por ora, não há nos autos elementos a afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza, impondo-se a concessão das benesses pleiteadas.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA